



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10166.721121/2010-30
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-003.936 – 2ª Turma
Sessão de 14 de abril de 2016
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado DIONE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES COELHO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007, 2008

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

A qualificação da multa de ofício demanda a comprovação de ação dolosa do sujeito passivo como, por exemplo, a utilização de deduções fictícias para redução do tributo devido. No caso, foram trazidas aos autos prova de ação dolosa, pela utilização de escritório especializado em fraudes do imposto de renda.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidas as Conselheiras Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes e Maria Teresa Martinez Lopez, que negaram provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto – Presidente

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Relator

EDITADO EM: 28/04/2016

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Maria Teresa Martinez Lopez (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e Gerson Macedo Guerra.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão 2801-003.016, proferido pela 1ª Turma Especial da 2ª Seção do CARF, que, por maioria de votos reduziu a multa lançada de 150% para 75% e acatou a preliminar de decadência relativa ao exercício de 2005. A seguir, encontram-se reproduzidos a ementa e *decisum* do acórdão recorrido.

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2005, 2006, 2007, 2008

*MULTA QUALIFICADA. 150%. CONDUTA REITERADA.
FRAUDE. DOLO. PROVA.*

A constatação da fraude, sendo decorrente de ação ou omissão dolosa, exige que se prove, sem sombra de dúvidas, a presença de elemento subjetivo na conduta do contribuinte; de forma a demonstrar que este quis os resultados que o art. 72 da Lei 4.502/64 elenca como caracterizadores da fraude. A legislação não autoriza a presunção de fraude em razão de apresentação de DIRPF'S seguidas, todas com deduções glosadas pelo Fisco Federal.

DECADÊNCIA. IRPF.

O Imposto de Renda Pessoa Física é tributo sujeito ao regime do denominado lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos, quando há antecipação de pagamento, contados do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro de cada ano-calendário.

Ultrapassado esse lapso temporal, sem a expedição de lançamento de ofício, opera-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o

crédito tributário extinto, nos termos do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V, ambos do CTN.

DEDUÇÕES. DEPENDENTES. DESPESAS MÉDICAS. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Não comprovadas as relações de dependência é dever manter as glosas das deduções a elas relativas.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa lançada de 150% para 75% e acatar a preliminar de decadência relativa ao ano-calendário de 2004, exercício 2005, nos termos do voto do Relator.

Vencidos os Conselheiros Marcelo Vasconcelos de Almeida, que dava provimento parcial ao recurso em menor extensão, e Tânia Mara Paschoalin, que rejeitava a preliminar de decadência suscitada e, no mérito, negava provimento ao recurso.

Para fins de esclarecimento, cumpre referir que, originalmente, foi constituído auto de infração, para exigência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física e acréscimos legais, nos exercícios de 2005 a 2008, em face de glosa de deduções declaradas a título de dependente, despesa médica, instrução FAPI, incentivo à cultura, contribuição previdenciária de empregada doméstica e pensão judicial. O crédito tributário foi constituído de ofício, mediante auto de infração, com multa qualificada de 150%, por conta de que "*A inserção de deduções fictícias foi efetuada nos moldes que o grupo do Dr. Santos se utilizava com o único objetivo de alcançar o máximo valor de restituição possível, sem que as declarações incidissem em malha*".

Tendo sido impugnado o lançamento, a autoridade julgadora de primeira instância julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado.

Irresignado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, que foi apreciado pela 1ª Turma Especial da 2ª Seção do CARF e que resultou na já referida decisão, ora recorrida.

Insurge-se, a Fazenda Nacional, contra a desqualificação da multa de ofício e, consequentemente, contra a aplicação da regra decadencial insculpida no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional ao crédito tributário correspondente ao exercício de 2005. A Fazenda Nacional alega divergência do acórdão recorrido com os acórdãos paradigmas 2802-002.039 e 2802-00.171, que, em contexto fático semelhante, de declaração reiterada de despesas fictícias em períodos consecutivos, teriam chegado a conclusões diferentes da do recorrido, mantendo a qualificação da multa de 150%. No mérito, a Fazenda Nacional aduz que restou demonstrado o intuito doloso do sujeito passivo, por atuar em conluio com escritório especializado em fraudar o fisco.

O então Presidente da 1ª Câmara da 2ª Seção do CARF deu seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional. Intimado do acórdão 2801-003.016, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e seu exame de admissibilidade, o sujeito passivo não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator

Pelo que consta no processo, o recurso atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Na decisão recorrida, o colegiado entendeu que, em que pese o contribuinte ter realizado a entrega de suas declarações utilizando-se de determinados Protocolos de Internet – IP, de escritório sob investigação do Escritório de Pesquisa e Investigação da 1ª Região Fiscal (ESPEI/1ª RF), relacionado a fraude no imposto de renda, não havia comprovação de que as deduções glosadas, constantes das declarações entregues, teriam sido fictícias e fraudulentas. Isso, porque as deduções seriam críveis, com pagamentos efetivamente realizados, apenas não dedutíveis, o que ensejaria mero erro.

Já a Fazenda Nacional, em seu recurso, defende que as deduções são fictícias e portanto, haveria dolo na conduta do contribuinte.

É verdade que há possibilidade de ocorrência de erro no preenchimento da declaração. Vejamos, então, o caso em análise, resumido na tabela a seguir.

Ano	Item	Valor Glosado	Pgto. de boa fé alegados	Dif. apurada
2005	Dependentes	2.544,00	2.544,00	0,00
	Desp. Médica	10.186,44	3.186,44	7.000,00
	Instrução	1.998,00	1.998,00	0,00
	FAPI	8.179,92	7.724,68	455,24
2006	Dependentes	5.516,00	4.212,00	1.304,00
	Desp. Médica	6.200,00	5.591,48	608,52
	Instrução	4.396,00	4.396,00	0,00
	FAPI	8.847,22	9.288,88	0,00
2007	Dependentes	6.065,28	4.548,96	1.516,32
	Desp. Médica	5.583,25	5.583,25	0,00
	Instrução	4.747,68	4.747,68	0,00
	FAPI	17.016,32	10.486,88	6.529,44
	Inc. Cultura	1.010,00		1.010,00
	C. Patr. Empreg. Domést.	536,00		536,00
2008	Dependentes	3.169,20	4.753,80	0,00
	Desp. Médica	14.536,00	7.486,00	7.050,00
	Pensão Jud.	26.256,30		26.256,30
	Instrução	7.441,98	4.961,32	2.480,66
	FAPI	20.369,49	18.629,40	1.740,09

Repare que, ainda que seja aceito o argumento de erro por dedução equivocada de pagamentos efetivamente realizados, nos termos da tabela acima, há um valor total R\$ 56.486,57 de deduções glosadas, para os quais não há qualquer pagamento - o que caracteriza, no entender deste conselheiro - exatamente a fraude inicialmente imputada à contribuinte.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/04/2016 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 28/04/2

016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 28/04/2016 por LUIZ EDUARDO DE OLIV
EIRA SANTOS

Impresso em 20/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Porém, há um ponto mais importante. Restou comprovado nos autos que, antes do envio da declaração, a contribuinte procurou orientação de escritório especializado em fraude do imposto; nesse sentido, relevantes as informações da Informação de Pesquisa e Investigação - IPEI nº DF20080005, às e-fls. 04 a 15. Ora, isso afasta a possibilidade de erro e, ao contrário, aponta para a realização de uma verdadeira análise do risco da fraude, com o cálculo da relação de custo / benefício da inserção de deduções indevidas na declaração.

O fato de ter havido efetivo pagamento de valores que se revelaram não dedutíveis, em uma situação normal, seria suficiente para afastar a qualificação da multa. Porém, no caso, pela utilização do especialista na fraude, ele indica um procedimento refinado, de opção pela inserção de valores indedutíveis com menor chance de identificação pelo fisco.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, para restabelecer a qualificação da multa e, consequentemente, afastar a decadência do tributo relativamente ao exercício de 2005, aplicando-se ao caso a regra decadencial prevista no art. 173, II do Código Tributário Nacional.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos